

INTERESSADO - ADRIANO FRIOLI

ASSUNTO - Reconhecimento da equivalência de estudos feitos no exterior - Pedido de reconsideração do Parecer CEE- 738-74

RELATOR - Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI

PARECER Nº 1642/74, C S G ; Aprov. em 31/7/1974

I - RELATÓRIO

Guido Aldo Frioli, residente em São Paulo, portador da Carteira Modelo 19 nº 1.163.112, domiciliado à Alameda Jaú, nº 1188, em petição dirigida ao Presidente de Conselho Estadual de Educação, pede a "reconsideração do Parecer nº 738-74, expedido em 20.03.1974", a fim de que seu filho - Adriano Frioli - possa matricular-se e freqüentar a 3ª série do 2º grau.

No parecer em causa, de nossa lavra, havíamos concluído pela matrícula de Adriano Frioli na 2ª série, desde que fosse submetido a processo de adaptação em Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, História do Brasil, Geografia do Brasil, Educação Moral e Cívica, incluindo Organização Social e Política Brasileira.

Pela documentação constante do protocolado, o interessado comprova nove anos de escolaridade, no sistema educacional da Itália.

É esclarecido, agora, pelo seu genitor que, em verdade, no regime escolar italiano, é permissível ao aluno fazer mais de um curso no mesmo período letivo. No caso, o exame da documentação, mais o esclarecimento oferecido, demonstram que Adriano Frioli, de fato, apresenta a seguinte ficha escolar:

curso primário - 5 séries

curso ginásial - 3 séries

curso colegial - 2 séries, sendo a última concomitante com uma série do chamado Liceu.

Temos, assim, cronologicamente, dez anos de escolaridade, os quais, no entanto, passam a equivar a onze anos, se os considerarmos à luz da efetiva escolaridade cumprida pelo interessado.

No processo foi juntada, igualmente, declaração formal do Colégio "Dante Alighieri", certificando que Adriano Frioli está cursando a "2ª série do 2º grau - Eletrônica", tendo sido submetido a processo de adaptação, nos termos do Parecer CEE- nº 738-74.

Declara, mais, que ao notas obtidas pelo aluno, no 1º período letivo, foram estas: "Língua Portuguesa e Literatura Brasileira - 3,0; Inglês - 6,5; Matemática - 4,0; Física - 6,0; Desenho - 4,5; Química - 5,5; História - 8,0; Educação Física - 7,0; Educação Moral e Cívica - 9,0 e Eletrônica Geral - 6,0 São Paulo, 10 de junho de 1974".

Proc. CEE- nº 406/74

Parecer CEE- nº 1642 /74 - fl. 2

II - CONCLUSÃO

Ante o exposto, nosso voto é no sentido da reconsideração do Parecer CEE- nº 738-74, reconhecendo, conseqüentemente, os estudos feitos na Itália, por Adriano Frioli, como equivalentes ao término da 2ª série do 2º grau do sistema brasileiro de ensino, desde que se submeta, e seja aprovado, a exames especiais de Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica, incluindo Organização Social e Política Brasileira.

Caso o interessado seja aprovado nesses exames, poderá matricular-se na 3ª série do 2º grau, computando-se para efeito de freqüência e notas, a sua matrícula na 2ª série e atos escolares subseqüentes, do corrente ano letivo.

III - DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: ANTONIO DE LORENZO NETO, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLANI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL e OLIVER GOMES DA CUNHA.

Sala das Sessões da C.S.G, em 20 de junho de 1974

a) Conselheiro ANTONIO DE LORENZO NETO - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos pasquale", aos 31 de julho de 1974

a) Cons. José Borges dos Santos Júnior - Presidente